

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 252, DE 2022

Dispõe sobre normas de integridade e capacitação nas contratações públicas da União.

**Autores:** Deputados FELIPE RIGONI E OUTROS

**Relator:** Deputado EDUARDO CURY

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 252, de 2022, dispõe sobre normas de transparência e capacitação nas contratações públicas da União, nos termos de seu art. 1º, caput, e se aplica à administração direta e indireta de todos os Poderes e órgãos autônomos da União, no âmbito de suas respectivas competências.

Segundo o seu art. 3º, o Poder Público estabelecerá códigos de conduta específicos para os agentes de contratação (pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação).

Os códigos de conduta de contratações públicas conterão, entre outros aspectos, normas sobre gestão de conflitos de interesse, recebimento de presentes, transparência, e sigilo de informações sensíveis, bem como as sanções aplicáveis ao seu descumprimento (§ 1º). As normas dos códigos de conduta de contratações públicas buscarão, entre outras



\* C D 2 2 2 3 6 6 6 8 5 2 7 0 0 \*

finalidades, mitigar os riscos específicos relacionados às características e à complexidade do processo de compras públicas (§ 2º). Cabe ao Tribunal de Contas da União - TCU - estabelecer diretrizes, guias e modelos de Códigos de Conduta aplicáveis a diferentes realidades, bem como campanhas e treinamentos que visem a sua disseminação (§ 3º).

De acordo com o seu art. 4º, O Poder Público promoverá capacitação específica para microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte sobre o processo de licitação e de contratações públicas, a fim de promover o desenvolvimento local e a concorrência em licitações.

Segundo o art. 5º, O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência e integridade nas compras públicas;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas a contratações públicas;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal.

O art. 6º do PL pretende alterar a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), acrescentando o § 1º ao art. 17, que estabelece que os tribunais de contas promoverão capacitação específica para os agentes de contratação e seus auxiliares sobre o combate a cartéis em licitações, e o § 2º que dispõe que as capacitações previstas no § 1º:

I – poderão ser realizadas mediante parceria com o Tribunal de Contas da União (TCU) ou outros órgãos ou entidades públicas de fiscalização e controle ou com atuação no combate a cartéis;

II – serão realizadas de forma permanente, abrangente e de longo prazo, inclusive com cursos de atualização, não se limitando a iniciativas isoladas;

III – serão obrigatórias para todos os servidores diretamente envolvidos em contratações públicas;

IV – integrarão a estratégia de profissionalização do pessoal responsável por compras públicas.



Em 24/02/2022, o referido PL foi despachado às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, prescrevem que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Com efeito, a proposição pretende estabelecer normas de transparência e integridade no contexto dos processos de contratação de bens, obras e serviços pela administração direta e indireta de todos os Poderes e órgãos autônomos da União, sem reflexos sobre receitas ou despesas orçamentárias federais.

O art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.



Quanto ao mérito, entendemos que a proposta é muito oportuna, pelo fato de promover medidas de transparência e de integridade, com o objetivo de mitigar os riscos envolvendo as contratações públicas por meio de códigos de conduta, programas de capacitação de agentes de contratação e capacitação de pequenos licitantes.

Conforme destacado pelos autores da proposição, países como França, Canadá e Áustria já adotam códigos de conduta específicos para os agentes públicos que realizam contratos, como forma de mitigar riscos e promover a integridade pública. Além disso, a própria OCDE possui diretrizes que recomendam que as agências públicas treinem regularmente seu pessoal em compras públicas e em combate a cartéis em licitações.

Entendemos que toda e qualquer proposta que fomente a transparência e a integridade públicas, o combate à corrupção e promova a capacitação de servidores públicos envolvidos em processos licitatórios deve ser prestigiada, razão pela qual a presente proposição é bastante meritória, sem quaisquer ressalvas a serem feitas.

Em face do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 252, de 2022.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator

